PARECER PAR - GACS PSS - 22874/2017

PROCESSO TC/MS	**: TC/4977/2016**
PROTOCOLO	**: 1677810**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO-MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM MCASP E NBCASP. CONTAS IRREGULARES COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO DO ART. 164, §3º DA CF/88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO À MULTA – ART. 5º, XLV DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo relativas ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

A 5º Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) após receber os autos e a Resposta à notificação, fls. 115/132, realizou a análise das peças e concluiu nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimentos*

> *Culturais de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (ANA - 5ª ICE-14908/2016 fls. 133-142).*

Os presentes autos já foram objeto de parecer desta Auditoria, ocasião em que nos manifestamos pela **Irregularidade** destas contas (PAR - 19656/2016 - fls. 143/158).

O excelentíssimo Conselheiro Relator, por meio de DESPACHO DSP – G.RC - 16410/2017, fls. 161/162, determinou a intimação do Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, atual Prefeito Municipal de Rochedo/MS, para que se manifestasse acerca do parecer emitido pela Auditoria (PAR – 19656/2016, fls. 143/158), por motivo de falecimento do Prefeito Municipal à época, Senhor João Cordeiro.

Após intimação INT – 10985/2017 fl. 163, o atual Gestor apresentou sua defesa (fls. 165/172). O Conselheiro Relator em seguida manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 27500/2017 (fl. 173) determinando o encaminhamento dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos, e depois ao Ministério Público de Contas para emissão dos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nosso parecer ficará restrito aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA – 14908/2016 – fls. 133/142.

- PAR - 19656/2016, fls. 143/158;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 115/132, 165/172;

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1 - Das Notas Explicativas em desacordo com MCASP/NBCASP

Em nosso parecer PAR – 19656/2016, fls. 143/158, essa Auditoria constatou que as Notas Explicativas não estavam de acordo com o modelo previsto nas NBCASP. Ao mesmo tempo em que as NEs remetidas não atendem ao rol mínimo definido pelas NBCAPS e pelo MCASP. Por ocasião da emissão do parecer opinamos pela fixação de prazo para o cumprimento do item, qual seja, utilização de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis.

O Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior informa em Resposta à Intimação, fls. 165/172, que assumiu em janeiro de 2017 e, buscará atender, no momento oportuno, ao DCASP de 2017, visando atender os termos previstos na resolução CFC n. 1.133/2008, MCASP e demais disposições.

Contudo, é fundamental que se diga que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem, juntamente com o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Variação Patrimonial, serem publicadas conjuntamente, porém, o atual jurisdicionado não encaminhou nenhuma nota acerca das Demonstrações Contábeis, apenas se justificou.

Vejamos o que diz a NBC T 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – item 3):

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

(a) Balanço Patrimonial;

(b) Balanço Orçamentário;

(c) Balanço Financeiro;

(d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

(e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

~~(f) Demonstração do Resultado Econômico.~~ (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

(g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

(h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

Fonte: Resolução CFC nº 1.133/2008. Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1133.pdf.

Ainda de acordo com as NBCASP 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP – 5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Fonte: MCASP – 5ª Edição, Parte V, Notas Explicativas, Página 47.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o FMIC, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do Fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
(vide página 165 em diante).

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. E da forma como o atual gestor se justificou, sem apresentar documentos e explicações acerca das peças contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Por isso, reafirmo a opinião de fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. **Por fim, destaco que a recomendação pelo aperfeiçoamento do processo de Notas Explicativas NÃO FUNDAMENTA nossa opinião pela irregularidade, sendo objeto de fixação de prazo.**

2.1.2- Disponibilidades de caixa em Banco não Oficial:

O Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo manteve durante o exercício financeiro de 2015, **disponibilidades de caixa em banco não oficial**, caracterizando infração ao art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF, in verbis:

> CF/88:
> Art. 164 [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.
>
> LC. 101/2000 - LRF:
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação **serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.**

O gestor Francisco de Paula Ribeiro Junior, atual Prefeito do Município, em Resposta à Intimação, fls. 165/172, alegou que o fato fora realizado, a toda evidência, no mandato anterior (no ano de 2015), exercido por João Cordeiro. Logo, requer a exclusão da responsabilidade, do ora jurisdicionado, Francisco de Paula Ribeiro Junior, por eventual infração e multa apurada/fixada nestes autos.

Expõe também, que no município de Rochedo, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que é o Bradesco, que atua com o posto de atendimento, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp, e por não haver irregularidades no Balanço Contábil, sendo apenas considerada irregular a movimentação em banco não oficial, não seria pertinente a aplicação de penalidade, por conta unicamente desse fato isolado, tendo em vista à execução orçamentária atendido as exigências legais.

Sobre as justificativas, entendo que, ainda que não exista no munícipio

instituição financeira oficial (leia-se banco estatal), **não é lícito** aos entes manter SUAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS PRIVADOS. Isso porque **as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na "boca do caixa" e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária**. As movimentações são realizadas mediante ORDEM BANCÁRIA ELETRÔNICA.

É bom lembrar que há diversas regras, no ordenamento jurídico, que vedam aos entes públicos movimentações bancárias na "boca do caixa". **Assim, por uma questão republicana, de necessidade daquele que administra o que não é seu demonstrar de forma inequívoca, a origem e o destino dos recursos públicos, é que as movimentações bancárias devem ser efetuadas por ORDEM BANCÁRIA**.

Vejamos como o Manual de Orçamento do TCU trata a questão do pagamento pelos entes:

> PAGAMENTO
> Terceiro estágio da despesa pública.
> Caracteriza-se pela **emissão da ordem bancária em favor do credor**.
> "A **ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga**". (art. 64 da Lei nº 4.320/64)
> "Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação". (IN/DTN nº 10/91)
> "**O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pagamento, facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convie**r". (IN/DTN nº 10/91)
>
> "A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização". (IN/DTN nº 10/91).

Por outro lado a movimentação bancária, diretamente na "boca do caixa" levanta, em diversos casos, suspeita quanto a legalidade e legitimidade

destas movimentações que não permitem a rastreabilidade dos pagamentos. Vejamos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. LEI 8.429/92. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO INSANÁVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA COMETIDO AO JULGADOR. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM A CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO EFEITO DA LIMINAR. REGRA CONSTANTE NA LEI DA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** EXCEPCIONA A REGRA DO CPC QUANDO HÁ CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. "**COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**." PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MINUCIOSO PROCESSO TCE-PE N.O 0980153-4. INÚMERAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. **SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE NOS CAIXAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CORRESPONDENTE ENTREGA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. **OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO**. **FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DA DESPESA**. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IREEGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LESÃO AO ERÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.
> (TJ-PE - APL: 2840148 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2013)
> Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Ney Carvalho de Paula, alegando que o demandado foi prefeito de Lima Duarte na gestão 1989/1992, período no qual a prefeitura adquiriu um caminhão Ford-600, placa TS-0831, ano 1977, sem observar o procedimento licitatório competente**, além de efetuar saque em espécie do caixa administrativo sem comprovar sua destinação. Relatou que no dia 27/07/1990, foi emitido o cheque nº 373907, nominal à própria prefeitura de Lima Duarte, assinado e**

> **endossado pelo réu, no valor de CR$1.717.000,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil cruzeiros), sob alegação de aquisição de um caminhão, tendo sido o valor do título sacado diretamente no caixa do Banco do Brasil**. Narrou que dois dias após o saque da referida quantia, foi registrado no Controle de Tesouraria da Prefeitura operação dando conta do pagamento a Flávio Sani Gebara referente à venda de um caminhão, constando número do documento 1067 no valor acima descrito, sendo que, no mesmo Controle, foi registrado estorno referente à ordem de pagamento nº 1067, por lançamento indevido no dia 29 do mesmo mês, em igual valor. Salientou que a conferência dos extratos bancários da Prefeitura entre os dias 27 a 29 de junho de 1990 não atestou qualquer registro de estorno, além de não ter sido comprovada a aquisição do veículo, restando claro que a quantia não retornou aos cofres públicos ou reverteu em proveito da Administração, causando-se dano ao erário municipal. Assinalou que, além da falta de licitação e da ausência de comprovação da efetiva entrega do caminhão, inexistem informações sobre o seu destino, havendo noticia de seu sucateamento e sendo informado pelo DETRAN-MG que o veículo não se encontra cadastrado na base de Minas Gerais, havendo dúvidas até mesmo sobre a existência do bem. Destacou, Por fim, que a inobservância do competente processo administrativo para aquisição do bem implicou em ato de improbidade e prejuízo ao erário, merecedor de reparação nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, além de requerer a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, no valor atualizado e corrigido de R$190.113,24.
> (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10386110011601001 MG).

Desta forma, em que pesem todos as justificativas apresentadas pelo Gestor, é fundamental destacar que ao manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não-oficiais os ordenadores de despesa descumpriram a Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de mera formalidade desta Auditoria, mas sim de mandamento constitucional que deve ser cumprido, sob pena de nossa Carta da República se tornar um mero documento em branco sem força impositiva. Aliás, a Constituição Federal deveria ser de pleno conhecimento de todos os cidadãos, sobretudo, dos gestores públicos.

Comprovada a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, por

descumprir mandamento constitucional e legal previsto no art. 164,§3º da CF/88.

Todavia, considerando que o falecimento do gestor a época e dado o caráter personalíssimo da multa previsto no art. 5º, inciso XLV da CF/88:

> Art. 5º (...)
>
> XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona neste sentido, inclusive a jurisprudência desta Corte de Contas. Todavia, o TCU, tem entendido que as multas impostas antes do trânsito em Julgado da decisão podem ser cobradas no espólio.

> GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
> TC 016.921/2015-1
> Natureza: Tomada de Contas Especial
> Órgão: Prefeitura Municipal de Embaúba - SP
> Responsável: Jesus Natalino Peres (973.680.678-20)
> Representação legal: não há
>
> SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

(...)

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento a Pronunciamento do Diretor da SEC-CE/D1 (peça 14), fundamentado em delegação de competência do Exmo. Senhor Ministro-Relator, foi autorizada a citação, realizada por meio do Edital presente na Peça 22, publicado em 28/11/2016 (peça 23).

22. **Apesar de comprovada a ciência por parte do espólio do senhor Jesus Natalino Peres, conforme acima indicado, não houve atendimento à citação ou outra manifestação quanto às irregularidades demonstradas nos autos**.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o representante do espólio, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Cabe considerar, no caso concreto, os seguintes posicionamentos da jurisprudência do TCU:

a) em **contas julgadas irregulares**, não tendo havido conclusão do processo de partilha dos bens, **condena-se o espólio do responsável**: Acórdãos 1847/2004-TCU-Plenário, 2551/2008-TCU-1ª Câmara, 4086/2008-TCU-1ª Câmara, 4768/2011-TCU-1ª Câmara, 208/2014-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara, 3289/2016-TCU-2ª Câmara;

b) o espólio condenado à reparação do dano causado ao erário é representado pelo inventariante, conforme o art. 12, inciso V, da Lei 5.869/1973: Acórdão 2.551/2008-TCU-1ª Câmara;

c) não tendo havido nomeação de inventariante,

> **responde pelo espólio o administrador provisório**, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil: Acórdãos 1414/2014-TCU-1ª Câmara, 10625/2015-TCU-2ª Câmara;
>
> d) **eventual multa, dado o seu caráter personalíssimo, somente poderá subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores no caso de trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção, antes do falecimento do responsável: Acórdãos 599/2015-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara.**
>
> CONCLUSÃO
>
> 25. Diante da revelia do espólio do senhor Jesus Natalino Peres e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável falecido, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que o espólio do responsável seja condenado em débito, deixando-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com fundamento nos Acórdãos 599/2015-TCU-Plenário e 1514/2015-TCU-1ª Câmara.

Portanto, o entendimento do TCU é que apesar do caráter personalíssimo da pena de multa, se a multa foi imputada ao gestor e transitou em julgado antes do falecimento do mesmo, é possível sua cobrança. Considerando que no caso em tela não foi proferida qualquer decisão de mérito quanto à aplicação de multa, entendo extinta a punibilidade com fulcro no art. 5º, XLV da CF/88.

Apesar de extinta a punibilidade o ato infracional de descumprimento de mandamento constitucional ocorreu: o gestor violou o art. 164, §3º da CF/88 ao

manter suas disponibilidades de caixa no banco Bradesco. Ainda que não haja outra agência bancária no munícipio, a movimentação financeira do ente, é feita, mediante ordem bancária eletrônica (TED/DOC) o que não exige o deslocamento dos gestores às agências bancárias, razão pela qual entendo que subsiste a irregularidade, devendo as contas em questão serem JULGADAS IRREGULARES, sem imposição de multa e com recomendação ao gestor atual para que corrija as falhas aqui apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a.1) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 caput (disponibilidades em banco não oficial) e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) Pela **recomendação** ao gestor atual para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos não oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88.

a.3) **Pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.1 deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

LR/JPMR

PROCESSO TC/MS	**: TC/4977/2016**
PROTOCOLO	**: 1677810**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA